

FABIANE ALEXANDRIA SANTOS

SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: PRESIDÁRIAS GESTANTES

CURSO DE DIREITO-UniEVANGÉLICA

2018

FABIANE ALEXANDRIA SANTOS

SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: PRESIDÁRIAS GESTANTES

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS - 2018

FABIANE ALEXANDRIA SANTOS

SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: PRESIDÁRIAS GESTANTES

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca examinadora

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de averiguar os aspectos polêmicos acerca do sistema carcerário feminino em relação às detentas gestantes. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, cabe dizer como é o sistema carcerário brasileiro e a sua evolução histórica, como se dá o atendimento às mulheres gestantes e as especificidades da carceragem feminina. Posteriormente, tratará da questão das penitenciárias em relação à Lei de Execução Penal, bem como a possibilidade da prisão domiciliar às presidiárias gestantes. E, por fim, tratar-se-á das políticas públicas relacionadas às mulheres encarceradas, a influência do *habeas corpus* 143.641 e a proteção à gestante, bem como as alternativas para o enfrentamento da criminalidade e a integração da mulher detenta na sociedade

Palavras-chave: Sistema Carcerário Feminino. Mulher Gestante.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, UM OLHAR SOBRE AS DETENTAS.	03
1.1 Sistema Carcerário Brasileiro e sua evolução histórica.....	03
1.2 Sistema Carcerário Feminino: estrutura de atendimento.....	05
1.3 Especificidades de uma carceragem feminina	06
CAPÍTULO II – PENITENCIÁRIAS FEMININAS E O TRATAMENTO DADO ÀS PRESAS GESTANTES	13
2.1 Penitenciárias femininas na Lei de Execução Penal	13
2.2 Tratamento dado às gestantes nas penitenciárias femininas	15
2.3 Possibilidade de prisão domiciliar em virtude da gestação.....	17
CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE MULHERES	21
3.1 Políticas públicas de proteção à mulher detenta	21
3.2 Habeas Corpus 143.641 e sua relação com a proteção da gestante	24
3.2.1 A dignidade da presa gestante.....	26
3.2.2 Princípios violados pela prisão inadequada da gestante	27
3.3 Alternativas para o enfrentamento da criminalidade e a integração da mulher detenta na sociedade	28
CONCLUSÃO	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar o sistema carcerário feminino e como se dá a proteção à detenta gestante. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

A mulher, ao ser presa para cumprir pena pelo seu ato delituoso, enfrenta momentos confusos consigo mesma em função da realidade que passa a perceber com a privação da liberdade que, sem dúvidas, afeta a sua saúde sexual e mental. Se junta a esse processo a falta de assistência, ocasionando condições de vulnerabilidade em que ela é exposta às doenças sexualmente transmissíveis em consequência do encarceramento.

No primeiro capítulo será abordada a história do cárcere, apresentando os principais acontecimentos históricos e também sobre o encarceramento feminino, que tem aumentado significativamente nos dias atuais.

Posteriormente, será abordada a relação entre o cárcere feminino e a Lei de Execução Penal, como deveria se dar o tratamento às presas gestantes que se encontram encarceradas, e em quais casos é possível transferir a detenta para a prisão domiciliar.

Por fim, descreverá sobre as políticas públicas relacionadas às mulheres e quais seus benefícios, qual o impacto do *habeas corpus* 143.641 e o que proporcionou à essas detentas, e como se dá a reintegração da mulher ex-presidiária na sociedade brasileira.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, UM OLHAR SOBRE AS DETENTAS

Este capítulo tem como objetivo tratar sobre o sistema carcerário brasileiro, bem como sua evolução histórica. Posteriormente, será abordado o sistema carcerário feminino e sua estrutura de atendimento. Por fim, tratar-se-á das especificidades de uma carceragem feminina.

1.1 Sistema carcerário brasileiro e sua evolução histórica

Por muitos séculos, a prisão foi uma espécie de contenção nas civilizações mais antigas e esta tinha por finalidade ser um lugar de custódia e tortura. A primeira instituição penal da antiguidade foi o Hospício de San Michel, em Roma, onde a destinação era primeiramente encarcerar crianças que não tinham mais como mudar de comportamento, esta se denominava Casa de Correção (MAGNABOSCO, 1998). No Brasil, a partir do século XIX se deu início a construção de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, bem como arquitetura própria para a pena de prisão. De acordo com Mirabete:

Uma etapa importante na arquitetura dos estabelecimentos prisionais, porém, só ocorreu no século XIX, quando a preocupação com as possibilidades de fuga levou à criação do sistema de isolamentos em celas individuais que, nesse aspecto, contribuiu para diminuir a sórdida promiscuidade reinante até então nos presídios. (2007, p.249)

O Código Penal de 1890 permitiu a fixação de novas modalidades de prisão, tratando apenas das penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos. Quanto à execução dessas penas, existiam três

sistemas penitenciários: o sistema Filadélfia, o de Auburne o sistema Progressivo. (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013)

Mirabete (2015) aduz que no sistema da Filadélfia, se utilizava o isolamento absoluto, com passeio isolado do sentenciado em um pátio, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura bíblica. Nesse sentido, aduz Bitencourt:

As características essenciais dessa forma de purgar a pena fundamentam-se no isolamento celular dos internados, a obrigação estrita do silêncio, a meditação e a oração. Esse sistema de vigilância reduzia drasticamente os gastos com vigilância, e a segregação individual impedia a possibilidade de introduzir uma organização do tipo industrial nas prisões. (2015, p.165).

Quanto ao segundo tipo de sistema penitenciário, auburniano, conforme entendimento doutrinário, permanecia a regra do silêncio absoluto ainda que os presos estivessem em grupos. Assim, afirma Mirabete:

No sistema auburniano, mantinha-se o isolamento noturno, mas criou-se o trabalho dos presos, primeiro em suas celas e, posteriormente, em comum. Característica desse sistema penitenciário era a exigência de absoluto silêncio entre os condenados, mesmo quando em grupos, o que levou a ser ele chamado de *silentsystem*. (2015, p.236).

Já o terceiro modelo, prezava pela importância que o trabalho realizado pelo preso trazia para ele e sua conduta. Era chamado também como Maconochie. Diz Mirabete sobre essa nomenclatura: 'O sistema progressivo (inglês ou irlandês), surgiu na Inglaterra, no século XIX, atribuindo-se sua origem a um capitão da marinha real, Alexandre Maconochie.' (2015, p 236).

O sistema de Maconochie consistia em calcular a duração da pena, somando o trabalho à boa conduta do condenado. Tal soma era representada por um número de vales, de tal forma que a quantidade de vales que cada um dos detentos condenados necessitava obter antes de sua liberação, deveria ser proporcional à gravidade do delito (BITENCOURT, 2015).

Importante salientar a criação do modelo progressivo que, segundo Carvalho Filho (2002, p. 27): 'O modelo progressivo passou a ser perfeiçoado na Irlanda, onde colocavam o preso para trabalhar ao ar livre sem o rigorismo da prisão

fechada, estes eram estabelecimentos especiais para o que se buscava'. De igual modo, Jesus (1995, p. 459) afirma que 'o Código Penal de 1940 adotou o sistema progressivo nos moldes do Sistema Irlandês, imprimindo-lhe, todavia, significativas modificações'.

O modelo progressivo, no Brasil, permitira a adoção de um sistema de evolução dos regimes de cumprimento da pena. Ou seja, o réu que cumpre no fechado deverá passar ao semiaberto e ao aberto quando cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, que são: a) bom comportamento e b) cumprimento de tempo mínimo. Nesse assunto interfere Mirabete (1994, p. 244), ao afirmar que: "com a edição da Lei nº. 6.416/77 houve uma divisão no sistema de execução, resultando assim em três regimes: o fechado, semiaberto e aberto".

1.2 O sistema carcerário feminino: estrutura de atendimento

A prisão tira do encarcerado todas as suas prerrogativas: treinamento, aptidão, comportamento, atitude moral e disposições, transformando-as em uma tarefa sem interrupção, de disciplina. É a desconstrução do ser humano. O sistema punitivo que priva a liberdade não atende aos anseios de prevenção e ressocialização, porém, conclui que sem as instituições que propiciam tal feito a sociedade ficaria a mercê de pessoas criminosas. (FOUCAULT, 2007).

A partir do século XI surgiram os primeiros tipos de delinquências femininas, essas mulheres eram relacionadas à bruxaria e/ou prostituição, surgiram, portanto, as casas de Controvertidas ou Arrependidas, instituições destinadas para reintegração social da mulher. (BUGLIONE, 1998).

Apesar do número de mulheres presas ser menor que o de homens, o sistema prisional feminino brasileiro tem sofrido nos últimos anos um aumento considerado grande no número de mulheres encarceradas, pois não está totalmente preparado para dar assistência de saúde à mulher e não há preocupação relevante com a mulher criminosa e sua família (CUNHA, 2010)

O aumento significativo da população carcerária feminina representa o agravamento das condições de vida existentes nas prisões no Brasil, que reflete um cotidiano prisional com graves problemas, podendo citar a superlotação, práticas de torturas, maus tratos, negação de direitos, motins, corrupções, juntamente com a falta de assistência social, material, jurídica e de projetos de natureza laborais e educativas que contribuam para a reinserção do apenado (OLIVEIRA, 2009)

A mulher, ao ser detida para cumprir pena pelo seu ato, passa por momentos de conflitos internos dentro de si, em função da nova realidade que se apresenta com a privação de liberdade, que sem dúvidas afeta a sua saúde sexual e a sua sexualidade. Soma-se a esse processo, a falta de assistência, desencadeando condições de vulnerabilidade em que é exposta às doenças sexualmente transmissíveis no encarceramento (SILVA, 2013).

Em Junho de 2016, a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que demonstra um aumento de 656% em relação ao registrado no início dos anos 2000, quando bem menos de 6 mil mulheres se encontravam reclusas. No mesmo tempo, a população prisional masculina cresceu 293%, passando de 169 mil homens encarcerados em 2000 para 665 mil homens em 2016 (INFOPEN, 2016, *online*).

As condições de habitação dentro das celas são totalmente precárias. É notável a péssima qualidade de vida existente nos presídios, pois existe uma assistência médica precária, poucas condições de higiene, alto perigo de doenças contagiosas além do que há um número de vagas que é baixo para a quantidade de encarcerados, ou seja, superlotação dentro do sistema penitenciário. (BRIGUENTI *et al*, 2009).

1.3 Especificidades de uma carceragem feminina

O sistema prisional brasileiro nos últimos tempos viola os direitos humanos, o que diz respeito à dignidade humana, expondo essas pessoas a condições de vida precárias e subumanas, tornando-se o oposto à Constituição

Federal de 1988, que preconiza a cada ser humano o direito ao respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato considerado degradante e desumano (FERNADES; LOPES, 2016).

E não é diferente com as mulheres que vivem no sistema penitenciário brasileiro, onde são vários os problemas, desencadeados pelo descaso por parte do Governo. Há uma escassez de políticas públicas efetivas que possam contribuir para que se tenha uma melhor qualidade de vida, para o grande número de mulheres que lá se encontram (GRINCHPUM; MARTINS, 2016 p. 5).

Diante da explanação aduzida e uma breve análise sobre a população prisional feminina, depreende-se que o sistema carcerário brasileiro, além de não possuir número suficiente de estabelecimentos penais femininos apropriados para a crescente demanda de presas, possui condições físicas inadequadas.

As normas penais e sua execução foram estruturadas, assim como outras formas de controle social, a partir do ponto de vista masculino, sendo as especificidades femininas desconsideradas, diante de uma sociedade com traços machistas que olha a mulher na expressão da sexualidade apenas como um objeto sexual e com uma postura passiva, sem direito à liberdade sexual, com o parceiro que quiser. (BUGLIONE, 2000, *online*)

O tratamento prisional para a detenta é pior que o disponibilizado aos homens, que também têm precárias condições na prisão, porém, a desigualdade de tratamento é decorrente de questões culturais vinculadas à visão da figura feminina como presa e com direitos ao tratamento comparados com as suas peculiaridades e necessidades, próprias da aplicação do princípio constitucional de individualização da pena, da qual decorre a regra constitucional de Direito Penal explicitada no artigo 5º., inciso XLVIII, segundo o qual ‘...a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado...’ (BORGES, 2005, p. 87).

A escassez das políticas, a falta de acesso a direitos humanos básicos fundamentais (saúde, educação, trabalho, entre outros) e a produção da pobreza

(DE MAYER, 2006) aparecem como propiciadoras de outros sérios problemas sociais decorrentes, em que estariam inclusas a violência e a própria criminalidade.

Ao mesmo tempo, embora não se possa associar crime à pobreza, nem ao normativo de gênero atribuído à identidade das mulheres, não se pode deixar de considerar a estreita relação que a delinquência feminina mantém com o enfoque social. Deve se observar, em primeiro plano, em qual meio social essas mulheres estão inseridas e, num segundo plano, relevar as condições biológicas e psicológicas que podem ou não contribuir para a reincidência e a periculosidade dessa criminalidade (SALMASSO, 2004)

Além disso, essas mulheres sofrem toda forma de desrespeito às suas especificidades, que vão desde a prisão cautelar ou preventiva em presídios superlotados e a inadequação deles à necessidade feminina, até a colocação de castigos não constituídos pela legislação, tais como a negação da feminilidade, o distanciamento da família e a submissão à falta de assistência à saúde, de acesso à justiça, oferta de trabalho e prática de educação (DRIGO, 2010).

A realidade da prisão feminina é muito parecida em todo o país. Em um recente relatório publicado sobre a situação da educação nas unidades prisionais do Brasil, declarou-se que, se existe violação de direitos para a população prisional, ela é ainda mais perversa e acentuada para as mulheres (CARREIRA; CARNEIRO, 2010). A elas, destinam-se as sobras do sistema prisional masculino:

[...] presídios que não servem mais para abrigar os homens infratores são destinados às mulheres, os recursos destinados para o sistema prisional são carreados prioritariamente para os presídios masculinos e, além disso, os presos masculinos contam sempre com o apoio externo das mulheres (mães, irmãs, esposas e/ou companheiras) ao tempo que as mulheres presas são abandonadas pelos seus companheiros e maridos. “Restando-lhes, apenas, a solidão e a preocupação com os filhos que, como sempre, ficam sob sua responsabilidade” (2010, p. 21).

As teorias construídas para explicar o percentual de envolvimento da mulher em atos delituosos não são conclusivas. A inversão dos papéis socialmente impostos às mulheres é algo de recorrente abordagem no que diz respeito à quebra dos padrões e a possibilidade da mulher também poder praticar crimes, assim como

os homens. A prática de crimes por mulheres deve levar em consideração as mudanças na estrutura social e também fatores de ordem cultural, social e individual (SANTA RITA, 2006)

.Os crimes cometidos por mulheres, não se resume ao crime de tráfico de drogas. São vários os tipos de crimes que são praticados por mulheres, como por exemplo, latrocínio, homicídio, roubo, furto, estelionato, entretanto nenhuma destas modalidades pode ser comparada ao aumento do tráfico de drogas. (HELPEZ, 2014).

No que tange à execução penal feminina, quando o assunto é o exercício da sexualidade da mulher, geralmente acontecem atitudes e procedimentos que as discriminam, justamente por seu gênero. O direito sexual em muitas unidades prisionais femininas é visto como uma regalia que não é permitida. As visitas, quando permitidas, só podem ser realizadas diante do cumprimento de fortes normas e critérios bem excludentes. No encarceramento masculino, os procedimentos da visita íntima são informais e mais aceitos principalmente no aspecto moral (SANTA RITA, 2006).

A mulher detenta apresenta uma série de peculiaridades relacionadas às suas condições biogenéticas, como por exemplo, o fato de ser mãe, a necessidade de cuidados específicos durante a gestação, o parto, o período do aleitamento, provimento financeiro dos filhos que estão do lado de fora da prisão, entre outros (SANTA RITA, 2006).

A privação de liberdade não deveria ter efeitos no que diz respeito ao exercício da maternidade. Mulheres na prisão com seus filhos recém-nascidos são invisíveis, ocupam espaços masculinos, usam roupas masculinas e não tem nenhum direito assegurado pela lei que seja respeitado, nem existem locais apropriados e condizentes ao cuidado delas para a permanência dos filhos no tempo mínimo estabelecido, isso porque “as instituições prisionais são dispositivos de exclusão idealizadas e construídas a partir de uma lógica essencialmente masculina, não tem garantido às mulheres a possibilidade de exercerem a sua maternidade de forma apropriada” (LOPES, 2004, p. 149).

A saúde sexual da mulher no sistema prisional é oriunda das ações necessárias ao atendimento integral. É dever de o Estado garantir às mulheres privadas de liberdade o fornecimento de produtos de higiene, como papel higiênico e absorvente íntimo, além de preservativos femininos como medida preventiva e de garantia de Direitos Humanos (BRASIL, 2008).

É contraditório buscar a ressocialização da presa, ao mesmo tempo em que se deixa de lado a questão sexual, acreditando que as presas não merecem atenção especial. Ao ser reprimido o instinto sexual, não se contraria apenas as leis da natureza, mas também a vontade do indivíduo (BITENCOURT, 2004, p. 202-203).

Neste sentido, aduz Bitencourt:

A imposição da abstinência sexual contraria a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, já que é impossível pretender a readaptação social da pessoa e, ao mesmo tempo, reprimir uma de suas expressões mais valiosas. Por outro lado, viola-se um princípio fundamental do direito penal: a personalidade da pena, visto que, quando se priva o recluso de suas relações sexuais normais, castiga-se também o cônjuge inocente (2004, p. 220).

Essa discriminação parte até mesmo das próprias encarceradas, pois a mulher:

[...] se sente humilhada por manifestar o desejo de ter 'desejo', quando vai para a visita íntima. Neste caso, o delito é o desejo. E, sendo assim, ela é julgada e condenada. Nesse tribunal, as participantes são as próprias mulheres, sejam as que se encontram nas mesmas condições, isto é, presas, sejam as 'outras', isto é, mulheres trabalhadoras da instituição (LIMA, 2006, p. 79).

O discurso proclamado pelas autoridades e funcionários das penitenciárias para justificar a desigualdade entre homens e mulheres, no que se refere à visita íntima, tem como base argumentos de que a mulher engravida, tem necessidades sexuais diferentes das masculinas e, portanto, não necessitaria de relações sexuais (LIMA, 2006).

Todos esses fatores estruturais ligados à má qualidade da alimentação, ao sedentarismo, à mutilação do *eu* e à baixa escolaridade, fazem com que a mulher

que entra ou que já tenha entrado no sistema prisional em uma condição possivelmente saudável de lá não saia sem contaminar com uma doença ou com uma resistência física e saúde em geral fragilizada. (BRASIL, 2007)

Necessário se faz analisar qual a finalidade da política às mulheres privadas de liberdade. Tem-se como intuito

Promover reformulações de práticas na alçada da justiça criminal e execução penal feminina, contribuindo, efetivamente, para a garantia dos direitos, por meio da implantação e implementação de ações intersetoriais que atendam as especificidades de gênero. (BRASIL, 2014, p. 21).

No objetivo já se percebe o compromisso desta política em desconstruir essa cultura de culpar a mulher, que não sofre só com a privação da sua liberdade, mas com a falta de condições estruturais dos presídios e também pela falta de formação dos agentes penitenciários com as especificidades das presas. (BRASIL, 2014).

Nana Queiroz (2015), em Presos Que Menstruam, relata que, em casos extremos, quando falta absorvente durante a menstruação, detentas improvisam usando miolo de pão velho como absorvente interno. “Cigarro, shampoo, sabonete, esmalte e tinta de cabelo são moedas valiosíssimas dentro dos presídios femininos, muito mais do que nos masculinos, porque as mulheres tentam recuperar a dignidade através da vaidade. É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem das diferenças. É pelas gestantes, os bebês (...) que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam”.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 garante, dentre outros, o direito fundamental à saúde das presidiárias, visando ter estas uma condição de vida digna. Vejamos

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nunes Júnior (2004, p. 78) afirma que o “direito à saúde é pressuposto básico para que haja dignidade humana” e acrescenta:

O princípio da universalidade aponta que todo ser humano, só por sê-lo, tem direito de acesso ao sistema público de saúde. Tal acesso, contudo, há de se dar em compasso com o princípio republicano, que proíbe tratamento diferenciado aos cidadãos. Só o acesso igualitário assegura a correta distribuição dos recursos públicos na área da saúde, promovendo, portanto, a equidade no sistema (2004, p. 79).

CAPÍTULO II –PENITENCIÁRIAS FEMININAS E O TRATAMENTO DADO ÀS PRESAS GESTANTES

Este capítulo tem como objetivo tratar sobre as o encarceramento feminino nos presídios com base na Lei de Execução Penal, bem como o tratamento dado às gestantes nos presídios que abrigam mulheres. Posteriormente, será abordada a possibilidade de prisão domiciliar em virtude da gestação dessas detentas.

2.1 Penitenciárias femininas na Lei de Execução Penal

Quando a Lei de Execução Penal foi promulgada, não levou em consideração a figura feminina como sujeito, uma vez que os crimes cometidos por mulheres são em quantidade muito inferior à dos homens. Ao analisaro texto da referida lei, percebe-se que há dispositivos que dizem respeito especificamente da mulher enquanto mãe ou da mulher devendo ser tratada de acordo com sua condição, veja-se:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: [...] III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.

[...]

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. (BRASIL, 1984, *online*)

Em relação a esta condição redigida da Lei de Execução Penal, Mirabete(2000) aduz que esta condição está relacionada ao sexo, condições

fisiológicas e psicológicas da mulher. Com isso pode-se constatar uma discriminação de gênero, com o fundamento de que a mulher tem condição peculiar, enquanto o homem é tratado normalmente, fazendo com que se torne um padrão patriarcal.

Não somente a Lei de Execução Penal aborda essa discriminação da mulher. O Código Penal também apresenta o assunto em seu artigo 37, aduzindo especificamente sobre o local de cumprimento de pena feminino:

‘Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.’(BRASIL, 1940, *online*)

Aparece no artigo a expressão “condição pessoal” o que remete a esta discriminação e preconceito quanto ao gênero feminino, a mesma apresentada no artigo 19 da Lei de Execução Penal. Com o surgimento das Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, houve inovações na Lei de Execução Penal, definindo como será cumprida a pena privativa de liberdade no cárcere feminino. O parágrafo 2º do artigo 83 estabelece que a unidade prisional onde a mulher esteja, deverá conter berçário para que possa amamentar o filho até os seis meses de vida. Em seguida, o parágrafo 3º aduz que os estabelecimentos do parágrafo supracitado, deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino nas dependências internas.

Além do mais, a Lei de Execução Penal, na redação de seu artigo 89, continua defendendo a condição especial para que a mulher cumpra a pena na penitenciária:

Art. 89 - Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (BRASIL, 1984, *online*).

Tais medidas foram adotadas em hora oportuna, uma vez que o número de detentas tem aumentado significativamente nos últimos tempos, sendo perceptível que muitas das mulheres encarceradas são grávidas ou mães. As mudanças apresentadas nos remetem ao princípio da humanização das penas, visto

que ao proporcionar que as detentas tenham um convívio familiar, mesmo que em um curto espaço de tempo, buscam a sua inserção de forma mudada na sociedade e mudança de comportamento das mesmas.

2.2 Tratamento dado às gestantes nas penitenciárias femininas

Os presídios brasileiros vêm enfrentando diversos problemas referentes à superlotação e péssimas condições estruturais, favorecendo assim a proliferação de diversas doenças infectocontagiosas e outras. Há instituições em que as celas são improvisadas, não dispoño de equipamentos e, às vezes, nem mesmo de profissionais qualificados. Existe ausência de escolta policial, dificultando a transferência das presidiárias para que sejam levadas para tratamentos de saúde nos hospitais de referência. Faltam, constantemente, medicamento e, várias doenças acabam por serem tratadas por prescrição de analgésicos para o alívio dos sintomas. (MILITÃO; KRUNO, 2014)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está conhecendo em detalhes a realidade e situação das detentas gestantes e lactantes no Brasil. A ministra Cármen Lúcia, ex-presidente do órgão, designou, em janeiro e fevereiro deste ano, uma equipe para visitar diversos estabelecimentos prisionais. Foi constatada, em todos os presídios femininos visitados, a dificuldade da mãe e da criança no acesso à saúde. Foram encontradas mães e bebês em acomodações precárias e recebendo alimentação inadequada, além de unidades com crianças ainda sem o registro de nascimento. Dentre outros problemas, também a falta de ginecologistas ou obstetras para realizarem atendimento de pré-natal das gestantes. (CNJ, 2018)

Segundo a juíza auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça, Andremara dos Santos:

O que faz a diferença entre uma e outra penitenciária é o empenho de quem está na direção do estabelecimento penal para cumprir a lei e utilizar adequadamente os recursos do fundo penitenciário, disponibilizados pelo Depen (Departamento Penitenciário Nacional) e pelas secretarias de Administração Penitenciária. (2018, *online*)

A carência de recursos básicos do sistema prisional ea desvalorização do tratamento dispendido às presidiárias, na condição de gestantes, fere seus direitos

como cidadãos e confere grave falha no que diz respeito aos direitos humanos. Os filhos de mães encarceradas já nascem com direitos violados. (CUNHA, 2018) É o Estado o responsável pela saúde, vida e dignidade dos cidadãos encarcerados, como seres de direitos que são. Não devendo privá-los de sua cidadania, pois são direitos e deveres constitucionalmente garantidos. Os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988 elencam tais direitos e deveres que devem ser usufruídos por todas as mulheres, estando ou não sob pena privativa de liberdade. Na gestação e após o parto, são fundamentais cuidados médicos, para as mulheres e para as crianças. Através de acompanhamentos e exames pré-natais torna-se possível verificar numerosos problemas que podem afetar tanto a mãe quanto a criança. Portanto, é indispensável uma atenção especial às gestantes. (SILVA, 2014). Preconiza Jorge Miranda:

A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. Repousando-se assim, na dignidade da pessoa humana, ou seja, a Constituição de 1988 baseia-se na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. (s/d, *online*)

A Constituição Federal, juntamente com a Lei de Execução Penal (LEP), assegura os direitos fundamentais no tocante ao cidadão, preso ou não. Sendo o direito da dignidade humana o princípio norteador de todo o ordenamento jurídico. Assim dispõe o art. 14, § 3º da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), com as alterações trazidas pela Lei 11.942/09:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [...] § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)(BRASIL, 1984, *online*)

Por outro lado, alude o artigo 89 do referido Diploma Legal acerca dos direitos das detentas, especificamente das gestantes e parturientes:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Alterado pelo L-011.942-

2009)Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Acrescentado pelo L-011.942-2009) I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (BRASIL, 1984, *online*)

Para garantir que a criança tenha um bom desenvolvimento são essenciais, além do aparato social, cuidados com a alimentação, higiene e saúde da mãe, durante o estado gravídico. Não restam dúvidas de que o dever de garantir esse tratamento à essas mulheres é do Estado, porém há uma alegação de que não há verba suficiente para separar penitenciária masculina e feminina na maior parte do país.(SILVA,2014)

A Organização das Nações Unidas, em sua regra 23, nas Regras Mínimas dos Presos, trata de questões específicas da mãe presidiária, da seguinte forma:

Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, deverão ser tomadas medidas para que o parto ocorra em um hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal fato não deverá constar no seu registro de nascimento. (2013)

Quando for permitido às mães presas conservar as respectivas crianças, deverão ser tomadas medidas para organizar uma creche, dotada de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães. (ONU, 1955)

2.3 A possibilidade de prisão domiciliar em virtude da gestação

A prisão domiciliar, como indica a denominação, nada mais representa do que a possibilidade de que o autor de um delito tenha sua liberdade restrita ao âmbito de sua residência. Esta espécie de privação de liberdade pode tanto ser de natureza cautelar quanto pode representar uma forma de cumprimento da pena. A prisão domiciliar disciplinada no artigo 318 do Código de Processo Penal tem o caráter de medida provisória, de cunho processual, precário, cautelar, capaz de

substituir a prisão preventiva. Já a aludida na Lei de Execução Penal tem a índole de pena, pressupondo, portanto, ao menos a possibilidade de execução provisória da reprimenda aplicada. Pode ser concedida quando se tratar de: a) condenado maior de 70 (setenta) anos; b) condenado acometido de doença grave; c) condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; d) condenada gestante. (CUNHA, 2017)

É aplicada em favor dos condenados que cumprem pena em regime aberto, mas, como bem lembra Renato Marcão (2017), há “algumas situações excepcionais em que se tem concedido a modalidade domiciliar mesmo quando o sentenciado não está no regime aberto e dentre elas sobressaem aquelas em que o preso se encontra em estado grave de saúde”. É o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a concessão de prisão domiciliar ao sentenciado, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, quando comprovada sua debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. (HC 365.633/SP, j. 18/05/2017). (BRASIL, 1984, *online*)

Segundo dispõe o art. 318 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser substituída pela domiciliar quando o agente for: a) maior de 80 (oitenta) anos; b) extremamente debilitado por motivo de doença grave; c) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; d) gestante; e) mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; f) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, conceder Habeas Corpus (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, exceto nos casos de crimes praticados pelas mulheres mediante violência ou grave ameaça, ou contra seus filhos, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).

O voto condutor do julgamento foi o do relator ministro Lewandowski, que fez questão de citar uma série de dados que demonstram a situação do sistema carcerário nacional e da população carcerária feminina:

A grande realidade nacional, e conheço de corpo presente, a situação é degradante e sujeita no Brasil a críticas merecidas. Nós estamos transferindo a pena da mãe para a criança, inocente. Me lembro da sentença de Tiradentes, as penas passaram a seus descendentes. A manutenção de crianças em celas. Brasileirinhos em celas! Tudo de forma absolutamente incompatíveis com os avanços civilizatórios que se espera tenham sido concretizados no século XXI. (2018, *online*)

O Ministro se referiu a uma série de ocorrências enfrentadas por mulheres presas provisoriamente: partos em solitária sem nenhuma assistência médica, ou parturiente algemada, completa ausência de cuidado pré-natal, com transmissão de doenças aos filhos, falta de escolta para levar a gestante a consultas médicas, abusos no ambiente hospitalar.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XLV, prevê o princípio da intranscendência, segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (BRASIL, 1988, *online*). Nesses casos em que mulheres se encontram encarceradas, as crianças tem sido afetadas. São perceptíveis e óbvios os impactos perniciosos da prisão da mulher, e da separação de seus filhos, no bem-estar físico e psíquico das crianças. De acordo com o ministro Lewandowski parte dos direitos das presas têm sido violados visto que há uma violação às regras constitucionais ligados a elas. Veja-se:

Há um descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das presas e de seus filhos. Por isso, não restam dúvidas de que ‘cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro’ de violações a direitos humanos que vem se evidenciando, na linha do que já se decidiu na ADPF 347, bem assim em respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no plano internacional relativos à proteção dos direitos humanos e às recomendações que foram feitas ao País. (2018, *online*)

É perceptível o descaso com que o Estado tem tratado os encarcerados em geral no Brasil. Ocorre que as mulheres encarceradas são mais prejudicadas, pois não tem o apoio legal cumprido no dia-a-dia. Já se viu mulher amamentando a criança entre as grades, em pé, e a criança no colo de alguém do lado de fora da cela. Isso pode ser considerado desumano, pois uma mãe deve ter um contato com o filho recém-nascido.

As detentas são esquecidas pelo sistema carcerário que as trata como se fossem homens. A elas são oferecidos os mesmos auxílios que aos encarcerados homens, ignorando a diferença de gênero e necessidades extras. Vale dizer que muitas vezes as presas são abandonadas por seus familiares, sendo que elas dependem, a maioria das vezes, dos materiais que esses levam à elas na penitenciária. Quando elas não recebem o auxílio de alguém de fora ficam a mercê do que encontram em suas celas: jornais podem ser usados como papel higiênico, miolo de pão como absorvente, entre outras coisas. Em algumas penitenciárias do país, o Estado oferece um kit mensal às presas, que muitas vezes acabam utilizando antes do prazo de receberem outro. (PAOLIERI, 2015)

Como nessas ocasiões é bem difícil de conseguir os produtos de higiene, quando as detentas ainda possuem algum, é feita uma troca entre elas. Com isso é possível perceber que por mais que elas estejam naquele lugar, buscam esquecer um pouco essa situação, focando boa parte na vaidade para tentar se reerguer.

CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE MULHERES

No presente capítulo serão abordadas as políticas públicas que visam a proteção da mulher encarcerada, tratando sobre o *habeas corpus* nº 143 641, que versa sobre o tema. Por fim, será analisada a questão da reintegração da mulher detenta na sociedade, bem como as alternativas para enfrentamento da criminalidade praticada por elas.

3.1 Políticas públicas de proteção à mulher detenta

De primeiro momento cabe dizer o conceito de políticas públicas. Podem ser definidas como diretrizes e princípios norteadores de ação do poder público. Se organizam em regras, ações e procedimentos entre o poder público e a sociedade, ou seja, são mediações entre atores da sociedade e o Estado, onde (re)constroem a realidade. (ALMEIDA, 2004)

Conforme a história, tais políticas eram aplicadas por grupos sociais que dominavam a sociedade, representadas por uma elite política de homens brancos, alta escolaridade, estabilidade financeira alta e grande inserção social. As mulheres não se encaixavam na política, nem nas tomadas de decisões.

As políticas públicas buscam atender as classes discriminadas da sociedade, bem como segmentos mais vulneráveis, assim como o grupo das mulheres. Em geral, as demandas são recebidas por agentes que ocupam alto patamar na parte das decisões.

Cabe salientar que políticas públicas são diferentes de políticas governamentais, pois, nem sempre as políticas governamentais são públicas,

mesmo que sejam estatais. Para que sejam públicas, é necessário constatar para quem se destinam os benefícios e se sua elaboração é submetida ao debate público. É necessário entender que as políticas públicas de gênero implementações diferentes. No âmbito federal, são efetivadas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres. Buscam mobilizar as mulheres, culminando nas conferências federais, estaduais e municipais. (FARAH, 2004)

No caso de mulheres encarceradas, deve-se observar que há uma ausência das políticas públicas, uma vez que não consideram as mulheres encarceradas como portadoras de direito inerente à condição humana. Com isso, chega-se à conclusão que não há, efetivamente, políticas públicas para os encarcerados. (TORRES, 2001)

É perceptível que as detentas estão vulneráveis a diversas patologias, assim, pode-se considerar como um grupo que tem a necessidade de ser inserido nas políticas públicas de saúde e nos outros programas do governo. (NICOLAU, 2012). Muitas das presas entram na vida do crime por não terem como sustentar os filhos, ou até mesmo por serem violentadas pelo companheiro, em casa, devendo, na maioria das vezes, ocuparem o papel de chefe de família, assumindo o controle e fazendo o que for preciso para sustentá-la.

Em 2003, foi criada no Brasil a Secretaria de Políticas para as Mulheres, tornando mais fortes as políticas públicas de enfrentamento à violência sofrida por mulheres, elaborando assim, conceitos, diretrizes, normas e definição de ações e estratégia de gestão e monitoramento relacionadas ao tema.

Com isso, houve o incentivo da criação de normas e padrões de atendimento, mais rigor na legislação, estímulo à constituição de rede de serviços, apoio de projetos sócio-educativos e ampliação ao acesso da mulher à justiça e aos serviços de segurança pública. Em 2003 foi promulgada a Lei 10.778, onde estabeleceu a notificação compulsória, no Brasil, em casos de violência contra mulher, devendo ser atendidos em serviços de saúde públicos ou privados. A lei supracitada definiu qualquer conduta que cause lesão à mulher, baseada no gênero, que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico, como violência contra a

mulher. Posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto-Lei 5.099/2004 e normatizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, através da Portaria MS/GM 2.406/2004, onde houve a implantação da notificação compulsória de violência contra a mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde, através do uso da ficha de notificação e investigação de violência doméstica, sexual e outras violências. (DREZETT, 2003)

Deve-se levar em consideração a saúde das detentas nas penitenciárias, coisa que nos dias hodiernos é raro de se ver. A Constituição Federal, em seu artigo 196, trata sobre a saúde, veja-se:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, *online*)

Quando se cita a palavra “políticas” no artigo supracitado, remete-se ao que já foi abordado. Elas são mais relevantes à população que se expõe a um maior risco, onde se encaixam as presidiárias. Devido à dessemelhança do ambiente da unidade prisional, existem riscos físicos, psicológicos e biológicos, estando a mulher especialmente susceptível. (NICOLAU, 2012)

Diante do exposto, cabe dizer que existe uma necessidade, no estabelecimento prisional feminino, de uma equipe profissional relacionada à área da saúde, como médicos, dentistas, enfermeiros, psicólogos, entre outros, podendo atuar preventivamente ou como forma de curar alguma enfermidade existente. (BRASIL, 2012). Segundo o artigo 14 da Lei de Execução Penal, é direito do preso o tratamento preventivo e curativo. Veja-se:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§3ºSerá assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-

nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) (BRASIL, 1984, *online*)

Assim, é necessário que nas penitenciárias haja profissionais responsáveis pela educação em saúde, porém, se necessário, que atuem na área de cura de alguma doença já constatada. A mulher em especial, deve ser tratada de forma mais frequente, devido sua fragilidade. Ocorre que, com a situação precária em que o Brasil se encontra, não há recursos para que se intensifique essa ideia. O gênero feminino necessita de um acompanhamento mais rigoroso pois, a mulher, em seus variados ciclos vitais, necessita de uma atenção maior em algumas áreas específicas, como por exemplo, prevenção ou tratamento ao câncer de mama e colo de útero. (NICOLAU, 2012)

As detentas demandam de uma assistência de saúde efetiva. Muitas destas já vivenciaram a prostituição e uso de drogas, repercutindo de forma negativa em seus aspectos físicos e psicológicos. Com isso, deve-se levar em consideração as singularidades da clientela feminina, determinando assim como serão desenvolvidas as ações e políticas públicas. Destarte, busca-se um esforço do poder público para a implementação de melhoria para as condições de saúde das presidiárias, buscando ainda a conscientização dos profissionais de saúde, para que essa população seja assistida de forma correta. (CASTRO, 2012)

3.2 O Habeas Corpus 143.641 e sua relação com a proteção da gestante

No dia 20 de fevereiro de 2018, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o *habeas corpus* nº 143.641, o que se tornou um julgamento histórico devido a complexidade do mesmo. Foi impetrado pelo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos e pela Defensoria Pública da União, bem como pelo defensor público-geral.

O *habeas corpus* teve como pacientes as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário brasileiro que se encontram em condição de gestantes, de puérperas ou de mães com filhos de até 12 anos, sob sua responsabilidade, onde teve como objeto a conversão de prisão cautelar em prisão

domiciliar, valendo dizer, ainda, que não é cabível à mulheres que tenham cometido crimes graves.

A decisão histórica do Supremo Tribunal Federal trouxe a valorização do princípio da pessoalidade, da intranscendência ou intransmissibilidade da pena, o qual só deve e pode atingir, exclusivamente, a pessoa de seu autor. Com tal feito, a mulher grávida encarcerada passou, pelo menos teoricamente, a ter um cuidado melhor com ela e com o bebê. (AMARAL, 2018)

Ao desproporcionar as medidas corretas de saúde para as encarceradas, o Estado passa a prejudicar também a criança e/ou o nascituro, sendo válido para aquelas mães que necessitam cuidar de seus filhos menores, de até 12 anos, em sua residência. Neste último caso, pode-se relacionar à inexistência do cônjuge e de parentes conhecidos ou vivos, às crianças com deficiência física ou psíquica ou outras patologias graves. Há de se destacar que o *habeas corpus* em questão trata apenas da prisão provisória, quando não há condenação, ou seja, não há o que se falar na pena propriamente dita.

Mesmo com ressalvas, como no caso de crimes praticados pelas presas mediante violência ou grave ameaça contra os próprios filhos, a decisão pode ser considerada uma vitória, servindo para reforçar o mandamento constitucional da excepcionalidade da prisão, hoje tão negligenciado, e da dignidade da pessoa humana.

Cabe salientar alguns pontos abordados pelo Supremo Tribunal Federal em sua decisão. Nos casos em que a prisão domiciliar manifestar-se inviável ou inadequada, poderá haver substituição por medidas alternativas dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Além disso, diz-se que seja dada credibilidade à palavra da mãe na investigação da situação de única pessoa que possa ser guardiã dos filhos. (CAMPOS, 2018)

Por fim, deve-se destacar que, mesmo que não tenha sido vedada a provocação por meio de advogado para o cumprimento da decisão, o Supremo

Tribunal Federal afirmou que ela é absolutamente dispensável, se não, a decisão coletiva já nasceria morta, uma vez que o objetivo é suprir as falhas de acesso à Justiça da população presa. (CAMPOS, 2018)

3.2.1 A dignidade da presa gestante

Muitos são os direitos da detenta gestante assegurados pela Constituição Federal da República de 1988. A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, veja-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, *online*)

O princípio supracitado é um valor moral inerente à pessoa, ou seja, o ser humano em geral detêm, sem exceção. É o princípio máximo do Estado Democrático de Direito e é preciso assegurar a efetividade dos direitos das detentas gestantes. O Estado deve proporcionar condições mínimas de saúde e dignidade para a encarcerada gestante. Portanto, é inadmissível a violação dos referidos direitos e garantias fundamentais. (LENZA, 2016)

O número de detentas tem elevado cada dia mais, com isso, tem aumentada também a quantidade de presidiárias grávidas ou com filhos pequenos, que necessitam de uma atenção especial. O Estado não pode “lavar as mãos” e não proporcionar a estas uma gestação digna. O Conselho Nacional de Justiça fez um levantamento e trouxe dados alarmantes:

Levantamento indica que 622 mulheres presas no Brasil estão grávidas ou são lactantes. O Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou estas informações inéditas em presídios de todos os estados. O cadastro vai permitir que o Judiciário conheça e acompanhe, continuamente, a partir de agora, a situação das mulheres submetidas ao sistema prisional brasileiro. Do total, 373 estão grávidas e 249 amamentam seus filhos. No banco de dados não consta o número de mulheres em prisão domiciliar. As informações extraídas do Cadastro, até o último dia de 2017, revelam

que o maior número de mulheres gestantes ou lactantes estão custodiadas no Estado de São Paulo, onde, de 235 mulheres, 139 são gestantes e 96 lactantes. Em segundo lugar, vem Minas Gerais, com 22 gestantes e 34 lactantes. Rio de Janeiro está em 3º no ranking, com 28 gestantes e 10 lactantes. O Estado de Pernambuco vem em seguida, com 22 gestantes e 13 lactantes, seguido de Mato Grosso do Sul, com 15 gestantes e 16 lactantes. O Amapá é a única unidade da federação que, desde outubro de 2017, não tem mulheres presas em nenhuma dessas situações.

Como foi abordado, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário precisam unir forças para encontrarem uma solução que melhore a convivência das detentas gestantes, tendo em vista que o Estado não pode deixar impune quem infringe a lei, mas também não pode deixar que as gestantes se mantenham em situação deplorável em presídios imundos, pois têm seus direitos assegurados.

3.2.2 Princípios violados pela prisão inadequada da gestante.

O princípio da dignidade humana é o principal princípio violado quando se mantém em condições precárias uma detenta. O direito à vida é garantia do ser humano. Nestes casos, não é apenas viver, mas sim, viver com dignidade. (PIOVESAN, 2006)

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XLIX, que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. É necessário respeitar os detentos, e ainda mais quando se trata de presidiárias gestantes. É inadmissível que se trate estas de forma indigna. O Estado deve proporcionar-lhes uma gestação saudável, em condições adequadas de segurança e higiene. (BRASIL, 1988)

O Supremo Tribunal Federal, em suas decisões, sempre se mostra atento aos direitos e garantias do indivíduo. Não foi diferente com a decisão do *habeas corpus* 143.641, mostrando-se sensível à situação da detenta gestante e mãe de filhos pequenos, até 12 anos. Não obstante, em 2016 houve uma inovação com a Lei 13.257, veja-se: 'Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA), o Decreto-Lei 9.689 de 03 de outubro de 1941 (CPP), a Consolidação das Leis de Trabalho.'

Tal Lei estabelece que o delegado responsável, assim que souber do crime, deve verificar se a detenta tem filhos menores ou está gestante, devendo ficar ciente de quem é o responsável por eles, fazendo o devido registro no auto de prisão em flagrante delito.

Além do exposto, a Lei 13.257/2016 trouxe uma grande mudança quanto à prisão preventiva da gestante, consistente na substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar no caso de gestante, a qualquer tempo. Anteriormente, só poderia ter essa mudança quando atingido o sétimo mês de gravidez.

São incontestáveis as contribuições que o posicionamento jurídico vem dando à sociedade. Como visto, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário vem juntando esforços para que os direitos e garantias das detentas gestantes sejam protegidos. É notável que o *habeas corpus* 143.641/SP e a Lei 13.257/2016 buscam trazer a preocupação com a dignidade destas e com a vida da criança.

3.3 Alternativas para o enfrentamento da criminalidade e a integração da mulher detenta na sociedade

Nos dias atuais, pode-se constatar que a mulher tem se envolvido com mais frequência no mundo do crime, tendo em vista o envolvimento com pessoas que já tem certa influência com a criminalidade. Muitas delas se envolvem no crime de tráfico de drogas, seguindo o legado de seus companheiros, que se encontram encarcerados ou que vieram a morrer em decorrência do crime. (RIBEIRO, 2015)

De acordo com Romeu Falconi, 'toda a sistemática da pena deve ter por escopo a reinserção do cidadão delinquente'. E ainda aduz o autor:

[...] reinserção social é um instituto do Direito Penal que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. (FALCONI, 1988, p. 122).

Ocorre que, como se vê na mídia, essa ressocialização não acontece, visto que não passa apenas de uma fantasia. Se para o homem já é difícil se reinserir na sociedade, imagine para as mulheres. A diferença é que o índice de reincidência é maior no gênero masculino.

É necessário investir na educação das presidiárias e propiciar cursos profissionalizantes que tragam condições para a reinserção no mercado de trabalho. Como exemplo, a educação à distância se torna uma estratégia educacional pedagógica importante para levar ao acesso do conhecimento, já que existem restrições colocadas durante o cumprimento da pena da detenta. A questão da educação para tornar a mulher apta a trabalhar, visa o empoderamento profissional, veja-se:

É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão de obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho. (MIRABETE, 2008, p. 91-92)

A ação do Estado é fundamental, principalmente no que tange à aprovação de uma Lei Nacional que busque incentivar empresas a contratá-las durante e após o cumprimento da pena, dando às empresas isenção fiscal, e ainda obrigar a administração pública a reservar uma porcentagem de vagas para presidiárias(os) e ex-presidiárias(os) na contratação de serviços e obras terceirizadas.

A reabilitação enfrenta um preconceito da sociedade, uma vez que, para muitos, bandido bom é bandido morto. Muitas vezes não se pensa que alguém pode sair do cárcere reabilitado, tendo em vista o grande número de reincidentes. E não é diferente com as mulheres, pois elas encontram dificuldades em conseguir emprego e se manterem na sociedade atual. O que era para ser um dever da sociedade, aceitar o ex-detento, vira uma utopia. (BITENCOUT, 2010)

Para que um ex-detento possa se reabilitar, é necessário que tenha uma oportunidade na sociedade para demonstrar que não continuará a cometer crimes e que não oferecerá perigo a outrem, devendo cumprir com todos os deveres legais para que seja reinserida no meio social.

CONCLUSÃO

Através do presente trabalho pode-se concluir que o sistema carcerário não é precário apenas no que diz respeito aos presídios masculinos, mas também aos locais de encarceramento feminino.

Muitas vezes os locais onde as detentas se encontram reclusas não tem as mínimas condições para sobrevivência. Se para as reclusas já se tem uma situação desconfortável, o que dizer sobre as gestantes e os recém-nascidos?

Com a criação das políticas públicas voltadas às mulheres, o acesso à saúde e às mínimas condições de sobrevivência nos presídios deveriam sair do papel e ser cumpridas com mais rigor. Ocorre que o Estado alega não haver recursos propícios para tal feito, deixando as detentas cada vez mais vulneráveis à doenças dentro dos estabelecimentos prisionais.

Há na lei uma proteção específica para as detentas gestantes, podendo estas, em determinadas situações, cumprirem pena em prisão domiciliar. Com o julgamento do *habeas corpus* 143.641, o direito destas presidiárias que têm filhos ou estão prestes a ter, passa a vigorar de forma mais concreta, levando em consideração a Lei de Execução Penal, que estabelece tais direitos.

O *habeas corpus* teve como paciente as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário brasileiro que se encontram em condição de gestantes, de mães com filhos de até 12 anos, sob sua responsabilidade, onde teve como objeto a conversão de prisão cautelar em prisão domiciliar, valendo dizer, ainda, que não é cabível às mulheres que tenham cometido crimes graves.

Para que um ex-detento possa se reabilitar, é necessário que tenha uma oportunidade na sociedade para demonstrar que não continuará a cometer crimes e que não oferecerá perigo a outrem, devendo cumprir com todos os deveres legais para que seja reinserido no meio social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tânia Mara C. de e BANDEIRA. Lourdes. **Políticas públicas destinadas ao combate da violência contra as mulheres** – por uma perspectiva feminista, de gênero e de direitos humanos. Brasília, Cadernos AGENDE, No. 5, dez/2004.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Sinopses para Concursos - Processo Penal - Parte Geral**. 7. Ed. Rev. Atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

BITENCOUT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 18 jun. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 18 jun. 2018.

_____. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Núcleo Especializado de Situação Carcerária. **Direitos e Deveres das Mulheres Presas**. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/cartilha-mulherpresa.pdf>>. Acesso em: 13 nov 2018.

_____. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – Junho de 2014. Departamento Penitenciário Nacional/ Ministério da Justiça. 1. Ed – Brasília, 2016.

_____. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Pragmáticas e Estratégicas. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes** : norma técnica/Ministério da Saúde. Brasília: MS; 2012.

_____. **Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 30 de agosto de 1955**, da qual o Brasil é signatário. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm> . Acesso em 09 out. 2018

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143.641/SP – São Paulo**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. *Pesquisa de Jurisprudência*. Acórdãos, em 2018.

Disponível

em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 06 nov 2018.

CAMPOS, Isabela Moreira. **As mães no cárcere**: os reflexos do habeas corpus coletivo nº143.641/SP no aprisionamento feminino. Disponível em: <http://cursocliquejuris.com.br/blog/as-maes-do-carcere-os-reflexos-do-habeas-corporus-coletivo-no-143-641sp-no-aprisionamento-feminino/> Acesso em: 10 nov 2018

CASTRO, Augusto Everton Dias. **Dispositivos legais e as políticas voltadas à saúde da mulher em situação de prisão**. Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/23194/dispositivos-legais-e-as-politicas-voltadas-a-saude-da-mulher-em-situacao-de-prisao/2> Acesso em 13 nov 2018

CHOUKR, Fauzi Hassan. Medidas cautelares e Prisão processual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CNJ. **Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídios**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86062-brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios>. Acesso em: 06 nov 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Prisão Domiciliar no CPP e na Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/06/26/prisao-domiciliar-no-cpp-e-na-lei-de-execucao-penal/> Acesso em: 13 out 2018

DREZETT J. **Violência sexual contra a mulher e impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva**. RevPsico UNESP 2003

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial**: reinserção social? São Paulo. Ícone, 1988.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e Políticas Públicas**. Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. Estudos Feministas, Florianópolis, 12 (1): 47-71, janeiro-abril/2004.

FOCAULT, Michel. Vigiar e punir: histórias da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1997.

KIRST, Carolina Pereira. **O Princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional**: Graves omissões e contradições em relação à legislação vigente. Disponível em: <http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/68>. Acesso em 09 out. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20ª. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva. 2016

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**. Niterói. RJ: Impetus, 2011.

LOPES, Rosalice. **Memórias de pesquisa**: a experiência de uma psicóloga no interior de uma prisão feminina. *Imaginario*, São Paulo, v. 13, n. 14, jun. 2007 . Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-666X2007000100020&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 19 jun. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: Comentários à Lei nº 7.210/84. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Manual de Direito Penal**, vol. 1: parte geral, arts. 1.º a 120 do CP. 27. ed. rev. atual. até 4 de jan. de 2011. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Execução Penal**. 11ª. São Paulo : Atlas, 2008.

MIRANDA, Jorge. **MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL**, tomo IV. 9 ed. Coimbra Editora, 2012, p. 166

NICOLAU, Ana Izabel Oliveira et al . **Retrato da realidade socioeconômica e sexual de mulheres presidiárias**. *Acta paul. enferm.*, São Paulo, v. 25, n. 3, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

_____. **Prisão e Liberdade**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAOLIERI, Júlia. **Prisões femininas**: presas usam miolo de pão como absorvente. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html> Acesso em: 13 out 2018.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **O Novo Processo Penal Cautelar: À luz da lei 12.403/11**. Salvador: Juspodivm, 2011.

_____. **O Novo Processo Penal Cautelar: À luz da lei 12.403/11**. Salvador: Juspodivm, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus HC: 418469 BA 2017/0251578-2**. Relator: Ministro JORGE MUSSI. Publicação: DJ 25/04/2018. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/590427405/20634704420188260000-sp-2063470-4420188260000/inteiro-teor-590427405> Acesso em: 19 jun de 2018.